



ESTADO DE SANTA CATARINA
Câmara de Vereadores de Itajaí



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 51/2017

DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS EVENTUAIS DA POLÍTICA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, REVOGA A LEI Nº 4.345, DE 24 DE JUNHO DE 2005, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º Fica estabelecido no município de Itajaí através desta Lei, as condições para concessão dos Benefícios Eventuais referidos nos artigos 15 e 22, § 1º e 2º da Lei Federal nº 8742, de 07 de dezembro de 1993 e suas alterações.

Art. 2º O Benefício Eventual é uma modalidade de provisão de proteção social de caráter suplementar e temporário que integra organicamente as garantias do Sistema único de Assistência Social (SUAS) com fundamentação nos princípios de cidadania e nos direitos sociais e humanos.

Art. 3º O Benefício Eventual destina-se aos cidadãos e às famílias com impossibilidade de arcar por conta própria com o enfrentamento de contingências sociais, cuja ocorrência provoca riscos e fragiliza a manutenção do indivíduo, na unidade da família e a sobrevivência de seus membros.

§ 1º Para o recebimento dos Benefícios Eventuais, os beneficiários devem estar cadastrados na Secretaria Municipal de Assistência Social, submetidos à avaliação social pelos equipamentos que compõem os serviços socioassistenciais governamentais, após os levantamentos da condição socioeconômica que os enquadrará para o recebimento do benefício, bem como a sua inclusão para o acompanhamento e participação nos serviços socioassistenciais.

§ 2º O cadastro deverá permitir conhecer a situação do possível beneficiário, recolher elementos para o diagnóstico através de equipe multidisciplinar e propor alternativas para a superação das condições do beneficiário, bem como buscar a sua inserção social.

§ 3º Para a realização do cadastro o usuário deverá apresentar os seguintes documentos:

I – Cópia da carteira de identidade e CPF do requerente e de todos os membros da família beneficiada;



ESTADO DE SANTA CATARINA

Câmara de Vereadores de Itajaí



II – Comprovante de domicílio no Município de Itajaí;

III – Comprovante ou declaração de renda familiar;

IV – Caderneta de Saúde dos filhos menores de 12 anos e comprovante de frequência escolar.

§ 4º Caso a família não esteja inserida no Cadúnico, a Secretaria Municipal de Assistência Social através do seu setor competente deverá providenciar o cadastro para fins de concessão do benefício.

§ 5º O acompanhamento, fiscalização e avaliação se darão através dos seguintes órgãos:

I – Equipe técnica da Vigilância e Monitoramento Socioassistencial da Secretaria de Desenvolvimento Social;

II – Conselho Municipal de Assistência Social;

III – Equipe Técnica dos equipamentos socioassistenciais;

IV – Pela própria população.

§ 6º Os Benefícios Eventuais serão coordenados e regulados por uma Central de Benefícios localizada junto a Secretaria Municipal de Assistência Social, cujas atribuições serão definidas em ato normativo posterior.

Art. 4º O critério de renda mensal per capita familiar para acesso aos Benefícios Eventuais será inferior a meio salário mínimo vigente.

Art. 5º São formas de Benefícios Eventuais:

I – Auxílio-Natalidade;

II – Auxílio-Funeral;

III – Auxílio-Calamidade Pública;

IV – Cartão Social, para situações advindas de vulnerabilidade temporária proveniente de falta ou diminuição drástica da renda familiar;

V- Auxílio-Fotografia, destinado a fotografias para confecção de documentos para pessoas em situação de vulnerabilidade; e

VI – Auxílio-Passagem, para pessoas em situação de vulnerabilidade em trânsito pelo Município.

Art. 6º O Benefício Eventual, na forma de Auxílio-Natalidade, constitui-se em uma prestação temporária, não



ESTADO DE SANTA CATARINA

Câmara de Vereadores de Itajaí



contributiva da assistência social, em pecúnia ou bens de consumo, para reduzir vulnerabilidade provocada por nascimento de membro da família.

§ 1º O Auxílio-Natalidade será no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), devido em única parcela por criança ou gêmeos.

§ 2º Para a concessão do benefício Auxílio-Natalidade, é necessário que a certidão de nascimento da criança tenha como naturalidade o Município de Itajaí.

Art. 7º O benefício Auxílio-Natalidade é destinado à família e deverá alcançar, preferencialmente:

I – Atenções necessárias ao nascituro;

II – Apoio a mãe no caso de morte do recém-nascido;

III – Apoio a família no caso de morte da mãe e outras providências que os operadores da política de assistência social julgarem necessárias.

§ 1º O requerimento do Auxílio-Natalidade deve ser realizado até noventa dias após o nascimento, sob pena de perda desse benefício.

§ 2º O Auxílio-Natalidade deverá ser pago até trinta dias após o requerimento.

§ 3º A morte da criança e/ou da mãe não inabilita a família a receber o Auxílio-Natalidade.

Art. 8º O benefício eventual, na forma de Auxílio-Funeral, constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva da assistência social, em pecúnia, por uma única parcela, ou em bens de consumo, para reduzir vulnerabilidade provocada por morte de membro da família.

Art. 9º O alcance do Auxílio-Funeral, preferencialmente, será distinto em modalidade de:

I – Custeio das despesas de urna funerária, velório, traslado e de sepultamento através da requisição de bens ou prestação de serviços;

II – Auxiliar nas necessidades urgentes da família para enfrentar os riscos e vulnerabilidades advindas da morte de um de seus provedores ou membros.

Parágrafo único. Ao Auxílio-Funeral aplicam-se as disposições previstas na Lei nº 3.931, de 01 de julho de 2003 e no Decreto nº 8.378, de 18 de outubro de 2007.

Art. 10. O benefício eventual Auxílio-Calamidade pública será oferecido após regulamentação e repasse de recursos do governo federal, quando reconhecido a situação de calamidade pública do Município.



ESTADO DE SANTA CATARINA

Câmara de Vereadores de Itajaí



Art. 11. O benefício eventual Cartão Social, será fornecido pelo Município, para complementação das necessidades básicas, assim compreendidas aquelas referentes a alimentação, materiais de higiene e limpeza, as famílias em situação de vulnerabilidade, de acordo com estudo social prévio, número de pessoas a serem atendidas e necessidade dos beneficiários.

§ 1º As famílias atendidas pelo benefício Cartão Social perceberão o valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais).

§ 2º O Cartão Social será pago por meio de cartão de compras, que dará direito ao beneficiário a utilizá-lo na aquisição de gêneros alimentícios, limpeza e higiene pessoal, que atendam as suas necessidades.

§ 3º O valor do benefício Cartão Social não é cumulativo e deverá ser utilizado no prazo de trinta dias, sob pena de bloqueio do referido benefício.

§ 4º O benefício do Cartão Social previsto nesta lei somente será concedido às famílias domiciliadas em Itajaí, com renda familiar igual ou inferior a meio salário mínimo per capita.

§ 5º O cartão Social será fornecido às famílias por até 06 (seis) meses ou pelo período de até 12 (doze) meses, desde que exista a disponibilidade de recursos orçamentários e financeiros, bem como o respectivo parecer social.

§ 6º Aos membros da família atendida pelo benefício Cartão Social será ofertado a participação em cursos de qualificação profissional, executados pelo Município de Itajaí diretamente ou em parceria com instituições educacionais, com vistas a sua preparação para inserção no mercado de trabalho.

§ 7º A família beneficiária será acompanhada pelos serviços sociassistenciais e encaminhado aos programas de geração de emprego e renda oferecidos no território do Município.

Art. 12. O Chefe do Poder Executivo ou o Secretário Municipal de Assistência Social poderão, no âmbito de suas competências, baixar quaisquer atos legais para o fiel cumprimento desta Lei.

Art. 13. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogada a Lei nº 4.345, de 24 de junho de 2005.

Prefeitura de Itajaí, 23 de novembro de 2017.

VOLNEI JOSÉ MORASTONI

Prefeito Municipal

GASPAR LAUS

Procurador-Geral do Município



ESTADO DE SANTA CATARINA
Câmara de Vereadores de Itajaí



MENSAGEM 082/2017

Exmo. Sr.
Ver. PAULO MANOEL VICENTE
Presidente da Câmara de Vereadores de Itajaí



ESTADO DE SANTA CATARINA

Câmara de Vereadores de Itajaí



Senhor Presidente,

O presente Projeto de Lei tem como objetivo regulamentar a concessão de Benefícios Eventuais, parte da Política Municipal de Assistência Social, em cumprimento a Lei Federal nº 8742, de 07 de dezembro de 1993 e suas alterações posteriores, em especial aos arts. 15 e 22.

Os benefícios eventuais são benefícios da Política Nacional de Assistência Social que devem ser implantados pelos municípios, possuindo caráter suplementar e provisório, prestados aos cidadãos e às famílias em virtude de nascimento, morte, situações de vulnerabilidade temporária e calamidade pública.

Esses benefícios estão assegurados pelo art. 22 da Lei nº 8742, de 07 de dezembro de 1993, alterada pela Lei nº 12435, de 06 de julho de 2011, a chamada Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS), e, em conformidade com essas leis, a concessão e o valor dos Benefícios Eventuais devem ser regulamentados pelos municípios.

Assim, o presente projeto de Lei atende as necessidades da Secretaria Municipal de Assistência Social, as orientações do Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário, e consolida as bases para a efetivação da Política de Assistência Social no nosso município. Ainda, solicitamos que o projeto anexo seja submetido para tramitação e apreciado, por essa Egrégia Câmara, em

REGIME DE URGÊNCIA,

com fundamento no Art. 204, § 4º, inciso V, combinado com o Art. 227, inciso IV, com a aplicação da precedência de que trata o Art. 205, com as dispensas previstas no Art. 230, e a apreciação em única discussão e votação, conforme exceção prevista no Art. 236, todos do Regimento Interno da Câmara, para que a proposição, possa ser deliberada na sessão subsequente à sua propositura, haja vista a importância da solicitação.

Certos de que V. Exa e Ilustres Pares aprovarão a proposição encaminhada, antecipadamente agradecemos e aproveitamos o ensejo para renovar votos de admiração e apreço.

Atenciosamente,

VOLNEI JOSÉ MORASTONI
Prefeito Municipal

GASPAR LAUS
Procurador-Geral do Município